PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500846-29.2020.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. João Botelho Almeida Neto Apelante/Apelado: Arlon Ferreira dos Santos Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Apelante: Eugênio Cairo Batista Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, E ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003). APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO ARLON FERREIRA DOS SANTOS COMO INCURSO NAS PENAS DO DELITO PREVISTO NO ART. 33. CAPUT. DA LEI N.º 11.343/2006. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DE ARLON FERREIRA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICACÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVICÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS EM FAVOR DE EUGÊNIO CAIRO BATISTA, EM RAZÃO DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO, ATESTANDO A SUA MORTE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO. DA EXTINCÃO DE PUNIBILIDADE DE EUGÊNIO CAIRO BATISTA (ART. 107. INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 62, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE ARLON FERREIRA DOS SANTOS DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RÉU ARLON FERREIRA DOS SANTOS. PRETENSÃO ACOLHIDA PELA JUÍZA A QUO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA EM FAVOR DE ARLON FERREIRA DOS SANTOS CONHECIDO E IMPROVIDO, e, DE OFÍCIO, declarada a extinção de punibilidade de Eugênio Cairo Batista, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, julgando prejudicada a análise dos pleitos defensivos formulados em favor deste último, e redimensionada a pena de multa definitiva imposta ao Sentenciado Arlon Ferreira dos Santos para 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. I - Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela defesa insurgindo-se contra a sentença que condenou Eugênio Cairo Batista às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e Arlon Ferreira dos Santos às penas de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "Segundo restou apurado, no dia 30 de novembro de 2020, por volta das 10:50h, no Alto do Amparo, Ilhéus/BA, os denunciados, agindo em comunhão de ações e desígnios, traziam consigo, para fins de mercancia, 94 (noventa e quatro) trouxinhas de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta total de 116,406 g (cento e dezesseis gramas e quatrocentos e seis miligramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 21 e laudo preliminar [...]. Emerge, ainda, dos autos, que durante uma incursão de rotina no Alto do Amparo, nesta Urbe, cuja localidade é conhecida pelo intenso tráfico de

drogas, ao perceber a aproximação de uma quarnição da combativa Polícia Militar, um grupo formado por cinco indivíduos passou a efetuar diversos disparos de armas de fogo em direção àquela, tendo os agentes estatais prontamente revidado à injusta agressão. Em seguida, ao perceberem que poderiam ser capturados pela guarnição policial, tentaram os denunciados partir em disparada, rumo à impunidade, no entanto foram interceptados, abordados e presos, em flagrante delito, com o aludido narcótico, o qual foi encontrado pela referida guarnição (numa sacola), em poder do primeiro denunciado [Eugênio Cairo Batista], além da quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), descortinando, assim, que eles tinham, como meta em comum, a empreitada delitiva em apreço. Apurou-se, por fim, que na mesma ocasião, o segundo denunciado [Arlon Ferreira dos Santos], consciente e voluntariamente, portava, na cintura, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre nominal .38, [...], municiada com 06 (seis) cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, [...]". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Ministério Público do Estado da Bahia a reforma parcial da sentença, para condenar o Denunciado Arlon Ferreira dos Santos também pela prática do delito de tráfico de drogas. A defesa, por sua vez, em suas razões de inconformismo, requer a absolvição de Eugênio Cairo Batista da imputação relativa ao delito de tráfico de drogas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006: a absolvição de Arlon Ferreira dos Santos da imputação referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e a concessão do benefício da justica gratuita em favor de ambos os Sentenciados. IV — Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Ministério Público. Em que pese as alegativas formuladas pelo Parquet, os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal não são suficientes para alicerçar a condenação de Arlon Ferreira dos Santos pela prática do crime de tráfico de drogas. Ao proferir a sentença, destacou a Juíza a quo que as "provas colhidas em contraditório não comprovam que [Arlon] estivesse traficando juntamente Eugênio, apenas que estava portando um revólver calibre .38 na cintura no momento em que foi preso, muito provavelmente fazendo a segurança da 'boca de fumo' que funcionava naquele local". Assim, entendeu a Magistrada singular que "não há provas suficientes nem de coautoria do crime de tráfico de drogas, muito menos de associação para o tráfico, o que demandaria uma investigação preexistente e de maior vulto". V — Compulsando os autos, o que se extrai do acervo probatório é que o Denunciado Eugênio foi preso em flagrante com 94 (noventa e quatro) trouxinhas de maconha e com a quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), em um local conhecido como ponto de venda de drogas, e que o Réu Arlon foi flagrado, no mesmo local, portando um revólver calibre .38. Não se vislumbram, portanto, elementos de prova a indicar, de forma segura, que Arlon Ferreira dos Santos praticou qualquer das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondose, por conseguinte, a confirmação da sentença que o absolveu da imputação relativa ao tráfico de drogas, em respeito, sobretudo, ao princípio do in dubio pro reo, cuja aplicação é reclamada no presente caso. VI — No processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar

a condenação. Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Denunciado Arlon Ferreira dos Santos da imputação relativa ao crime de tráfico de drogas. VII -Passa-se, a seguir, à apreciação do Recurso de Apelação interposto pela defesa. Inicialmente, cumpre observar que a análise dos pedidos formulados pela defesa com relação ao Sentenciado Eugênio Cairo Batista encontra-se prejudicada, uma vez que foi colacionada ao feito certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ilhéus/BA (2º Ofício), que comprova o óbito deste último ocorrido em 13 de novembro de 2021, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, impondo-se, de ofício, a declaração da extinção da punibilidade, pela morte do agente. VIII - Quanto ao Sentenciado Arlon Ferreira dos Santos, requer a defesa a absolvição (da imputação relativa ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e a concessão do benefício da justiça gratuita. Não merece acolhimento o pleito absolutório, pois a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 168490934, Pág. 21), o laudo de exame pericial da arma de fogo (Id. 168490934, Pág. 46/47) e os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação. IX — Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. In casu, os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Por conseguinte, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação de Arlon Ferreira dos Santos pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. X — Passa—se à apreciação da dosimetria das penas impostas a Arlon Ferreira dos Santos. Na primeira fase, a Juíza a quo valorou negativamente as circunstâncias do crime expondo fundamentação concreta e idônea: "As circunstâncias do crime foram graves, eis que o acusado foi preso com uma arma de fogo apta para a realização de disparos juntamente com mais seis cartuchos intactos de calibre .38 SPL, conduta que merece maior censura do que aquele que é preso portando apenas a arma de fogo ou somente as munições desacompanhadas da arma de fogo"; fixou, portanto, a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão; na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência, exasperando a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tornando-a definitiva, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas; estipulou o regime aberto para o início de cumprimento da sanção corporal, destacando a impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista o reconhecimento da reincidência do Sentenciado. A pena de multa definitiva foi estipulada em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. XI — Quanto à pena de multa, considerando que esta deve ser efetivamente dosada fase por fase, simultaneamente à pena privativa de liberdade, bem como com ela quardar simetria, impõe-se o seu redimensionamento, de ofício, para 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo (pena-base: 53 dias-multa, acrescida de 1/6, em razão da

reincidência, resultando em 61 dias-multa, diante da ausência de outras causas modificadoras). XII — Requer a defesa, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Acusado Arlon Ferreira dos Santos. Da leitura da sentença, verifica-se que tal pretensão foi deferida pela Juíza a quo. Confira-se: "Condeno, ainda, os acusados no pagamento das custas processuais, cujo pagamento fica suspenso em razão da gratuidade que ora defiro por estarem representados pela Defensoria Pública". XIII -Pareceres da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação interposto pela defesa, e pela declaração da extinção de punibilidade do Apelante Eugênio Cairo Batista, em razão do seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. XIV — APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA EM FAVOR DE ARLON FERREIRA DOS SANTOS CONHECIDO E IMPROVIDO, e, DE OFÍCIO, declarada a extinção de punibilidade de Eugênio Cairo Batista, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, julgando prejudicada a análise dos pleitos defensivos formulados em favor deste último, e redimensionada a pena de multa definitiva imposta ao Sentenciado Arlon Ferreira dos Santos para 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500846-29.2020.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/ BA, em que figuram, como Apelantes/Apelados, o Ministério Público do Estado da Bahia e Arlon Ferreira dos Santos e, como Apelante, Eugênio Cairo Batista. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos recursos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA EM FAVOR DE ARLON FERREIRA DOS SANTOS e, DE OFÍCIO, declarar a extinção de punibilidade de Eugênio Cairo Batista, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, julgando prejudicada a análise dos pleitos defensivos formulados em favor deste último, e redimensionar a pena de multa definitiva imposta ao Sentenciado Arlon Ferreira dos Santos para 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500846-29.2020.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. João Botelho Almeida Neto Apelante/Apelado: Arlon Ferreira dos Santos Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Apelante: Eugênio Cairo Batista Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela defesa insurgindo-se contra a sentença que condenou Eugênio Cairo Batista às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e Arlon Ferreira dos Santos às penas de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo,

pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 168491214, PJE 1º grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (Id. 168491228, Pág. 1), postulando, em suas razões (Id. 168491228, Págs. 2/14), a reforma parcial da sentença, para condenar o Denunciado Arlon Ferreira dos Santos também pela prática do delito de tráfico de drogas. De igual modo, a defesa interpôs Recurso de Apelação (Id. 168491231), requerendo, em suas razões (Id. 168491240), a absolvição de Eugênio Cairo Batista da imputação relativa ao delito de tráfico de drogas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006; a absolvição de Arlon Ferreira dos Santos da imputação referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e a concessão do benefício da justiça gratuita em favor de ambos os Sentenciados. Nas contrarrazões, a defesa pugna pelo improvimento do Apelo Ministerial (Id. 168491239). O Parquet ofereceu contrarrazões ao Apelo interposto pela defesa, requerendo o seu improvimento (Id. 168491244). Pareceres da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação interposto pela defesa (Id. 24535271, PJE 2º grau) e pela declaração da extinção de punibilidade do Apelante Eugênio Cairo Batista, em razão do seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal (Id. 36486235, PJE 2º grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500846-29.2020.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. João Botelho Almeida Neto Apelante/Apelado: Arlon Ferreira dos Santos Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Apelante: Eugênio Cairo Batista Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela defesa insurgindo-se contra a sentença que condenou Eugênio Cairo Batista às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e Arlon Ferreira dos Santos às penas de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Segundo restou apurado, no dia 30 de novembro de 2020, por volta das 10:50h, no Alto do Amparo, Ilhéus/BA, os denunciados, agindo em comunhão de ações e desígnios, traziam consigo, para fins de mercancia, 94 (noventa e quatro) trouxinhas de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta total de 116,406 g (cento e dezesseis gramas e quatrocentos e seis miligramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de

exibição e apreensão de fl. 21 e laudo preliminar [...]. Emerge, ainda, dos autos, que durante uma incursão de rotina no Alto do Amparo, nesta Urbe, cuja localidade é conhecida pelo intenso tráfico de drogas, ao perceber a aproximação de uma quarnição da combativa Polícia Militar, um grupo formado por cinco indivíduos passou a efetuar diversos disparos de armas de fogo em direção àquela, tendo os agentes estatais prontamente revidado à injusta agressão. Em seguida, ao perceberem que poderiam ser capturados pela guarnição policial, tentaram os denunciados partir em disparada, rumo à impunidade, no entanto foram interceptados, abordados e presos, em flagrante delito, com o aludido narcótico, o qual foi encontrado pela referida guarnição (numa sacola), em poder do primeiro denunciado [Eugênio Cairo Batista], além da quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), descortinando, assim, que eles tinham, como meta em comum, a empreitada delitiva em apreço. Apurou-se, por fim, que na mesma ocasião, o segundo denunciado [Arlon Ferreira dos Santos], consciente e voluntariamente, portava, na cintura, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre nominal .38, [...], municiada com 06 (seis) cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Ministério Público do Estado da Bahia a reforma parcial da sentença, para condenar o Denunciado Arlon Ferreira dos Santos também pela prática do delito de tráfico de drogas. A defesa, por sua vez, em suas razões de inconformismo, reguer a absolvição de Eugênio Cairo Batista da imputação relativa ao delito de tráfico de drogas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006; a absolvição de Arlon Ferreira dos Santos da imputação referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e a concessão do benefício da justica gratuita em favor de ambos os Sentenciados. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Recursos. Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Ministério Público. Em que pese as alegativas formuladas pelo Parquet, os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal não são suficientes para alicerçar a condenação de Arlon Ferreira dos Santos pela prática do crime de tráfico de drogas. Ao proferir a sentença, destacou a Juíza a quo que as "provas colhidas em contraditório não comprovam que [Arlon] estivesse traficando juntamente Eugênio, apenas que estava portando um revólver calibre .38 na cintura no momento em que foi preso, muito provavelmente fazendo a segurança da 'boca de fumo' que funcionava naquele local". Assim, entendeu a Magistrada singular que "não há provas suficientes nem de coautoria do crime de tráfico de drogas, muito menos de associação para o tráfico, o que demandaria uma investigação preexistente e de maior vulto". Compulsando os autos, o que se extrai do acervo probatório é que o Denunciado Eugênio foi preso em flagrante com 94 (noventa e quatro) trouxinhas de maconha e com a quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), em um local conhecido como ponto de venda de drogas, e que o Réu Arlon foi flagrado, no mesmo local, portando um revólver calibre .38. Não se vislumbram, portanto, elementos de prova a indicar, de forma segura, que Arlon Ferreira dos Santos praticou qualquer das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-se, por conseguinte, a confirmação da sentença que o absolveu da imputação relativa ao tráfico de drogas, em respeito, sobretudo, ao princípio do in dubio pro reo, cuja aplicação é reclamada no presente caso. No processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo

qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Sobre o tema, o escólio de Renato Brasileiro de Lima: "[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza." (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1436). Ainda acerca da matéria, leciona Guilherme de Souza Nucci: "A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - 'in dubio pro reo'. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 7 ed., p. 672). Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Denunciado Arlon Ferreira dos Santos da imputação relativa ao crime de tráfico de drogas. Passa-se, a seguir, à apreciação do Recurso de Apelação interposto pela defesa. Inicialmente, cumpre observar que a análise dos pedidos formulados pela defesa com relação ao Sentenciado Eugênio Cairo Batista encontra-se prejudicada, uma vez que foi colacionada ao feito certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ilhéus/BA (2º Ofício), que comprova o óbito deste último ocorrido em 13 de novembro de 2021, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, impondo-se, de ofício, a declaração da extinção de punibilidade, pela morte do agente. Quanto ao Sentenciado Arlon Ferreira dos Santos, requer a defesa a absolvição (da imputação relativa ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e a concessão do benefício da justiça gratuita. Não merece acolhimento o pleito absolutório, pois a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 168490934, Pág. 21), o laudo de exame pericial da arma de fogo (Id. 168490934, Pág. 46/47) e os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação transcritos no édito condenatório e reproduzidos a seguir: "Em juízo, a testemunha, SD PM Eraldo Azevedo Rego afirmou que 'nós estávamos em incursão no Alto do Amparo, num lugar que tem muitas denúncias de tráfico e elementos armados; no momento em que chegamos, tinha aproximadamente cinco elementos; eles fizeram disparos; momento em que conseguimos alcançar Arlon e Eugênio; com Arlon foi encontrado um revólver calibre .38 e com Eugênio uma sacola com drogas; já conhecia os acusados; eu já abordei o mesmo devido ao mesmo ter participação com facção; já tinha abordado os dois; eu fiz a abordagem nos dois; o colega estava com a arma

longa, devido a isso eu fiz a busca pessoal; quando correu ainda estava na mão dele, se não me engano, dentro do short, não me recordo qual era a droga; enquadrei o mesmo, perguntei se estava armado, ele disse que a arma estava na cintura; estava municiada, um 38; a droga estava embalada para comercialização e tinha dinheiro na sacola também; no momento da abordagem, quando estavam já algemados, chegaram algumas pessoas próximas a eles; uma inclusive se apresentou como namorada de um deles, mas não me recordo de qual; é uma rua onde tem um barranco, no meio do morro; o Eugênio, vulgo 'Chapinha', já tinha abordado ele no Iguape e o conduzi com drogas já no Iguape e o Arlon já tinha abordado ele no Alto do Amparo; na verdade foi a primeira vez que vi os dois juntos; os mesmos integram a facção 'Tudo 3'; o papel em si não sei não; só queria acrescentar que no momento da abordagem inicial eles assumiram tudo e na viatura Eugênio assumiu tudo, que tudo estava com ele; acredito que Eugênio quis dar proteção a Arlon, ele assumiu tudo; nós estávamos na guarnição, eu, soldado Martins e soldado Artur; no momento da abordagem só estava eu e Martins; Artur tinha dado a volta; a droga foi encontrada na sacola com Eugênio, junto com as embalagens; não me recordo; três correram, ficaram dois e só após a situação estar calma foi que chegaram outras pessoas, inclusive uma que se identificou como namorada de um deles: não vi vendendo; a droga embalada para comercialização, o dinheiro trocado e teoricamente Arlon fazendo a segurança do morro armado; estou falando baseado na arma; foi tudo muito rápido, teve disparo, correram; mas no primeiro momento não; quando tem disparo, as pessoas correm; tinha mais três com eles que correram; [...]; foi mais ou menos uns 15 a 20 minutos, foi tudo muito rápido; SD Martins estava de motorista'." "Em juízo, a testemunha SD PM Arthur Victor Macedo de Oliveira aduziu que 'estávamos fazendo ronda e incursão no Alto do Amparo; iniciamos a incursão a pé, descendo pela escadaria, quando nos deparamos com cinco indivíduos, sendo que teve disparos de arma de fogo contra a quarnição; revidamos a injusta agressão e ao prosseguir na incursão, três conseguiram evadir e conseguimos alcançar Eugênio e Arlon, sendo que Eugênio estava com drogas na sacola e Arlon com a arma na cintura; fizemos o perímetro, depois nos deslocamos para a delegacia; Arlon com a arma e Eugênio com a droga na sacola; a droga já estava embalada para a venda; foi maconha e já tinha uma certa quantidade de dinheiro; não conhecia os acusados; depois dessa prisão fiquei sabendo que eram envolvidos; sei, facção 'Tudo 3'; o Alto do Amparo é da facção 'Tudo 3'; na hora da abordagem foi tudo tranquilo e quando estávamos fazendo o perímetro, chegou uma mulher dizendo que era namorada; mas não me recordo de quem; a escada é reta e pegando a esquerda, não sei se tinha gente; quando pegamos, não tinha ninguém não; depois que pegamos que chegou essa mulher; só o Eugênio que afirmou que a droga era dele e o outro estava com o 38 na cintura, não tinha o que dizer não; não deram trabalho na abordagem não; a droga foi encontrada na sacola; estava na mão dele; tudo dentro da sacola; [...] a incursão a pé, a guarnição, no momento em que começamos a descer, visualizamos os cinco, sendo que eles perceberam nossa presença; eles atiraram e nós revidamos; conseguimos alcançar os dois; na hora da abordagem não tinha ninguém, depois chegou uma mulher dizendo que era namorada de um dos dois; a diligência durou de 15 a 20 minutos'." Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC n. 492.467/RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019). In casu, os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentenca vergastada: "De acordo com os policiais, no dia 30.11.2020, por volta das 10h50min, estavam realizando incursão no Alto do Amparo, nesta Comarca, localidade já notoriamente conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando os réus e outros três indivíduos não identificados, ao perceberem a aproximação dos policiais militares, efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, tendo os policiais revidado em seguida. Embora os réus tenham tentado fugir, foram alcançados e presos pelos policiais militares, sendo que com Arlon foi encontrado um revólver calibre .38 na cintura, municiado com seis cartuchos intactos e com Eugênio os policiais apreenderam R\$ 61,00 e as drogas descritas na denúncia (115 gramas de maconha, sendo 94 invólucros plásticos transparentes fls. 25/28). A versão apresentada pelos réus não convence. Inicialmente, observo que em juízo, os réus disseram que já se conheciam e se encontraram ocasionalmente no Alto do Amparo quando ambos estavam indo adquirir drogas. Entretanto, na delegacia, o réu Eugênio afirmou que estava no local para adquirir drogas, sendo que neste local havia quatro pessoas e um desses indivíduos olhou para cima e viu a chegada dos policiais militares. Nesse momento, todos correram e, na sua fuga, caíram algumas porções de 'maconha', aproximadamente cinco, sendo que afirmou ainda não ter visto o momento da abordagem em Arlon, além de ter dito que não o conhecia (fl. 19). Além dessas divergências, nota-se que a versão tecida pelos réus é uma tentativa de clara de eximirem-se da responsabilidade penal e atribuíremna exclusivamente aos indivíduos que conseguiram evadir após a 'cortina de fumaça' criada pelos disparos de arma de fogo em direção aos policiais, o que retardou os milicianos e possibilitou a fuga dos demais. Logo, diante dos depoimentos prestados pelos réus, mostra-se indene de dúvida de que no local da prisão realmente funcionava uma 'boca de fumo', já que os réus

estariam indo lá para adquirir substâncias entorpecentes e que realmente havia drogas e uma arma de fogo na cena do crime, já que os indivíduos que consequiram evadir teriam dispensado esses durante a fuga. Por outro lado, entendo que as declarações prestadas por Lays Maiara Ferreira dos Santos e pela companheira de Eugênio, Grazi, devem ser recebidos com ressalva, já que apresentaram versões evidentemente concertadas no sentido de amparar a tese de que os réus estavam no alto do Amparo para adquirir drogas e que no momento da compra foram surpreendidos pelos policiais militares, sendo que os 'verdadeiros traficantes' teriam empreendido fuga e os réus teriam sido presos como 'bodes' expiatórios, já que não estariam com nada, apenas com as drogas destinadas ao consumo. Ademais, informam que a arma e as drogas teriam sido então 'plantadas' pelos policiais contra os réus, já que alquém teria que 'assumir'. Contudo, os policiais foram unânimes em asseverar que apreenderam o revólver com Arlon e as drogas com Eugênio, não havendo outros elementos nos autos aptos a embasar essa tese de que os policiais teriam forjado a prisão em flagrante dos réus ou mesmo os incriminado sem nenhuma razão aparente. Não faz sentido. Iqualmente, também não se mostra razoável que os réus tenham saído do bairro Teotônio Vilela para o Alto do Amparo apenas para comprar maconha, sendo fato público e notório que isso poderia ter sido feito no próprio bairro. [...]". Por conseguinte, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação de Arlon Ferreira dos Santos pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Passa-se à apreciação da dosimetria das penas impostas a Arlon Ferreira dos Santos. Na primeira fase, a Juíza a quo valorou negativamente as circunstâncias do crime expondo fundamentação concreta e idônea: "As circunstâncias do crime foram graves, eis que o acusado foi preso com uma arma de fogo apta para a realização de disparos juntamente com mais seis cartuchos intactos de calibre .38 SPL, conduta que merece maior censura do que aquele que é preso portando apenas a arma de fogo ou somente as munições desacompanhadas da arma de fogo"; fixou, portanto, a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão; na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência, exasperando a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tornando-a definitiva, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas; estipulou o regime aberto para o início de cumprimento da sanção corporal, destacando a impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista o reconhecimento da reincidência do Sentenciado. A pena de multa definitiva foi estipulada em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Quanto à pena de multa, considerando que esta deve ser efetivamente dosada fase por fase, simultaneamente à pena privativa de liberdade, bem como com ela guardar simetria, impõe-se o seu redimensionamento, de ofício, para 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo (pena-base: 53 dias-multa, acrescida de 1/6, em razão da reincidência, resultando em 61 dias-multa, diante da ausência de outras causas modificadoras). Requer a defesa, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Acusado Arlon Ferreira dos Santos. Da leitura da sentença, verifica-se que tal pretensão foi deferida pela Juíza a quo. Confira-se: "Condeno, ainda, os acusados no pagamento das custas processuais, cujo pagamento fica suspenso em razão da gratuidade que ora defiro por estarem representados pela Defensoria Pública". Isto posto, voto no sentido de conhecer dos recursos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA

DEFESA EM FAVOR DE ARLON FERREIRA DOS SANTOS e, DE OFÍCIO, declarar a extinção de punibilidade de Eugênio Cairo Batista, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, julgando prejudicada a análise dos pleitos defensivos formulados em favor deste último, e redimensionar a pena de multa definitiva imposta ao Sentenciado Arlon Ferreira dos Santos para 61 (sessenta e um) dias—multa, no valor unitário mínimo. Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça